



PROJETO DE LEI Nº 323 DE 16 de abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/04/2019
1º Secretário

*Dispõe sobre a Política Estadual de
Castração Itinerante de cães e gatos
de rua e domésticos e dá outras
providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do Artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Castração Itinerante de
cães e gatos em situação de rua e domésticos, de famílias de baixa renda,
tendo por objetivo:

- I - disponibilização de unidades móveis de esterilização de animais;
- II – possibilidade de inserção de eletrochipagem nos animais
domésticos, que será oferecida à população de baixa renda de forma gratuita,
a fim de obter um controle populacional de cães e gatos no Estado;
- III – realização da esterilização dos animais de rua e oferecimento
do serviço de castração para os animais de famílias de baixa renda que
possuam interesse no serviço.

Art. 2º - As ações desenvolvidas terão colaboração do Poder Público
Estadual, Municipal e sociedade civil organizada, da seguinte forma:

- I – o Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social,
fornecerá as unidades móveis, material a ser utilizado e profissionais
qualificados;
 - a) fica autorizado ao Estado firmar parcerias com Faculdades e
Universidades para participação das mesmas através da
disponibilização de equipes técnicas.
- II – os Municípios, por meio da divulgação do serviço à comunidade,
fornecimento de estrutura física e alimentar aos profissionais, além de uma
equipe de apoio que realizará a captura dos animais e auxílio durante o
atendimento;



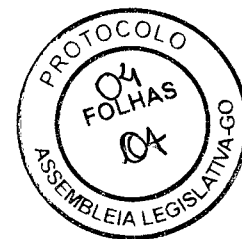
III – a sociedade civil organizada, por meio de trabalho voluntário.

Art. 3º - O Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, disporá os requisitos para enquadramento como família de baixa renda.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual - PRP



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade criar uma Política Estadual de castração dos animais que se encontram em situação de rua, e dos animais domésticos de famílias que são consideradas de baixa renda.

É fato que há uma necessidade do controle de reprodução dos animais em nosso Estado, principalmente aqueles que estão na rua. A intenção é de reduzir a procriação desenfreada destes animais visando uma redução a longo prazo desta população animal.

A intenção de estender essa possibilidade de castração gratuitamente às famílias de baixa renda, é de também reduzir a procriação destes animais domésticos. Pelo fato de ser um serviço que oneraria de forma considerável essas famílias, acaba sendo deixado de lado, por questões de prioridades.

O Estado tem o dever de realizar estudos para determinar os locais e regiões que apontem essa necessidade e de fornecer as unidades móveis, o material a ser utilizado e os profissionais qualificados para prestação do serviço, mas não impede que caso o município tenha alguma unidade móvel o disponha ao Estado. Deixamos em aberto, também, a possibilidade de o Estado realizar parcerias com Faculdades e Universidades que tenham em suas grades o curso de Medicina Veterinária, como uma forma de trazer seus alunos para a atividade prática do curso e também como forma de recompensa aos mesmos por meio de emissão de certificados.

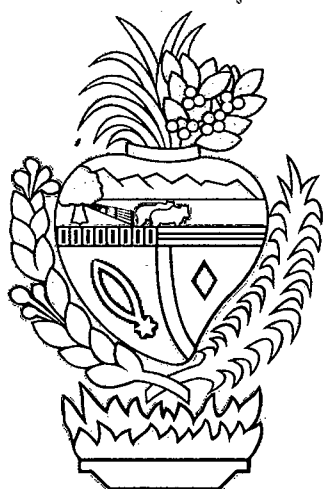
Os municípios por sua vez, devem fornecer toda a estrutura física, alimentação dos profissionais, divulgação do serviço nas regiões, e de apoio humano também. Através de seus Centros de Zoonoses, caso o município comporte o mesmo, os profissionais fariam uma apreensão destes animais de forma prévia para agilizar o atendimento e a castração. A sociedade civil organizada, por meio de trabalho voluntário, também possui total abertura na participação destas atividades.



Desta feita, consideramos o desenvolvimento dessa política que visa a castração destes animais como imprescindível para o controle da população animal no Estado de Goiás com objetivo de garantia do bem-estar dos mesmos e da população em geral.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual - PRP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002020

Autuação: 17/04/2019

Projeto : 321 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. AMAURI RIBEIRO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CASTRAÇÃO ITINERANTE
DE CÃES E GATOS DE RUA E DOMÉSTICOS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 321 DE 16 de abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/04/2019

1º Secretário

Dispõe sobre a Política Estadual de
Castração Itinerante de cães e gatos
de rua e domésticos e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do Artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Castração Itinerante de
cães e gatos em situação de rua e domésticos, de famílias de baixa renda,
tendo por objetivo:

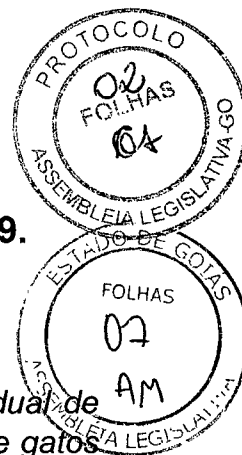
- I - disponibilização de unidades móveis de esterilização de animais;
- II - possibilidade de inserção de eletrochipagem nos animais
domésticos, que será oferecida à população de baixa renda de forma gratuita,
a fim de obter um controle populacional de cães e gatos no Estado;
- III - realização da esterilização dos animais de rua e oferecimento
do serviço de castração para os animais de famílias de baixa renda que
possuam interesse no serviço.

Art. 2º - As ações desenvolvidas terão colaboração do Poder Público
Estadual, Municipal e sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I - o Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social,
fornecerá as unidades móveis, material a ser utilizado e profissionais
qualificados;

a) fica autorizado ao Estado firmar parcerias com Faculdades e
Universidades para participação das mesmas através da
disponibilização de equipes técnicas.

II - os Municípios, por meio da divulgação do serviço à comunidade,
fornecimento de estrutura física e alimentar aos profissionais, além de uma
equipe de apoio que realizará a captura dos animais e auxílio durante o
atendimento;

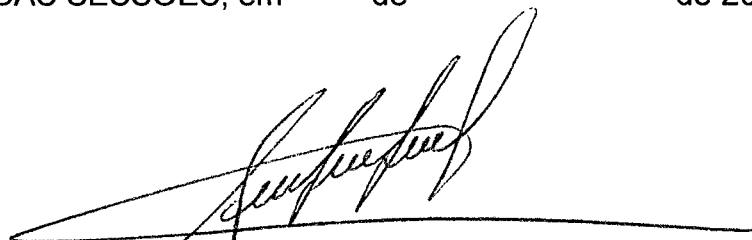


III – a sociedade civil organizada, por meio de trabalho voluntário

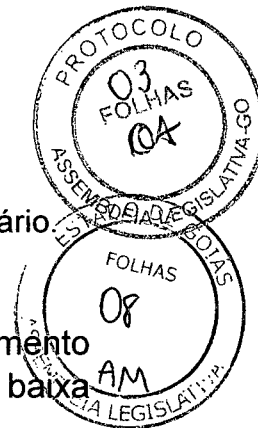
Art. 3º - O Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, disporá os requisitos para enquadramento como família de baixa renda.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

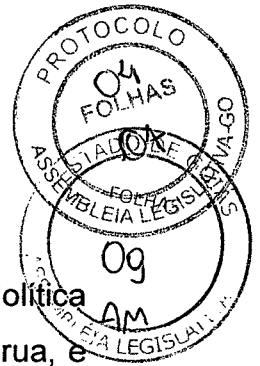
SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMAUURI RIBEIRO
Deputado Estadual - PRP



JUSTIFICATIVA



A presente propositura tem como finalidade criar uma Política Estadual de castração dos animais que se encontram em situação de rua, e dos animais domésticos de famílias que são consideradas de baixa renda.

É fato que há uma necessidade do controle de reprodução dos animais em nosso Estado, principalmente aqueles que estão na rua. A intenção é de reduzir a procriação desenfreada destes animais visando uma redução a longo prazo desta população animal.

A intenção de estender essa possibilidade de castração gratuitamente às famílias de baixa renda, é de também reduzir a procriação destes animais domésticos. Pelo fato de ser um serviço que oneraria de forma considerável essas famílias, acaba sendo deixado de lado, por questões de prioridades.

O Estado tem o dever de realizar estudos para determinar os locais e regiões que apontem essa necessidade e de fornecer as unidades móveis, o material a ser utilizado e os profissionais qualificados para prestação do serviço, mas não impede que caso o município tenha alguma unidade móvel o disponha ao Estado. Deixamos em aberto, também, a possibilidade de o Estado realizar parcerias com Faculdades e Universidades que tenham em suas grades o curso de Medicina Veterinária, como uma forma de trazer seus alunos para a atividade prática do curso e também como forma de recompensa aos mesmos por meio de emissão de certificados.

Os municípios por sua vez, devem fornecer toda a estrutura física, alimentação dos profissionais, divulgação do serviço nas regiões, e de apoio humano também. Através de seus Centros de Zoonoses, caso o município comporte o mesmo, os profissionais fariam uma apreensão destes animais de forma prévia para agilizar o atendimento e a castração. A sociedade civil organizada, por meio de trabalho voluntário, também possui total abertura na participação destas atividades.

Desta feita, consideramos o desenvolvimento dessa política que visa a castração destes animais como imprescindível para o controle da população animal no Estado de Goiás com objetivo de garantia do bem-estar dos mesmos e da população em geral.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMAUURI RIBEIRO
Deputado Estadual - PRP